

ACÓRDÃO Nº 1509/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. 030.813/2015-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE (07.467.183/0001-07), Francisco José Pereira de Lima (441.684.033-00) e Eduardo Lima Magalhães (880.430.533-91).
4. Entidade: Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça – MJ, em razão da não aprovação da prestação de contas referente ao Termo de Parceria 02/2008, tendo por objeto a “capacitação de mediadores nas comunidades para a implantação de mediação comunitária **in loco**, elaboração e produção de material impresso e audiovisual para difusão da cultura de pacificação de conflitos”, no âmbito do Projeto Pacificar e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas da Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, e as contas dos Srs. Francisco José Pereira de Lima e Eduardo Lima Magalhães, com amparo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar, solidariamente, a Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE e os Srs. Francisco José Pereira de Lima e Eduardo Lima Magalhães, com base no disposto nos arts. 19, **caput**, 23, inciso III, alínea **a**, do referido diploma, ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU:

Valor (R\$)	Data
6.600,00	12/12/2008
52.400,00	28/01/2009
37.400,00	10/02/2009
3.600,00	09/03/2009

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, à Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE e aos Srs. Francisco José Pereira de Lima e Eduardo Lima Magalhães, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Responsável e à Procuradoria da República no Estado de Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1509-08/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador